



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Edifício José Peregrino - TELEFAX (075) 661-1099
Caixa Postal nº. 07 - CEP 47.400-000

1/5

AUTÓGRAFO Nº.014/95

PROJETO DE LEI Nº. 005, de 21 de agosto de 1995

AUTOR: Poder Legislativo - Autor Ver. Francisco Marçal Filho

EMENDAS: NIHIL

PARECER: Nº009 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social - Favorável.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO: (Sessão Ordinária) - de 31/08, 28/09, 09/11, 30/11 e (Sessão Extraordinária) de 11/12, 14/12 e 15/12/1995 - Aprovado por 09 (nove) votos a zero. Obs.: Os Vereadores Everaldo Nilo da Franca Pinheiro, Joaquim Lopes Rabelo e João Guedes de Carvalho retiraram-se da Sessão.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: "IPSIS LITTERIS" com correções técnicas.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art.06 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do município;

II - definir prioridades e necessidades da população;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitada as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento.

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiam e comercializam alimentos básicos para o consumo da população;

III - conjugação do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anula para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de rendas;

VI - preservação do meio ambiente.

*Lei nº 424/95
Sancionada em 08/01/96*

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

*JOSÉ MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL*

III - concessão de aval para obtenção de recurso junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento, valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Consideram-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresa, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

VI - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - percentual do orçamento anual - objetivando cumprir o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidade sociais;

IV - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas e de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal, assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento), do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observado-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo - até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 02 (dois) anos , incluído o período de carência de até 01(um) ano.

Art. 12º - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14º - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas - 06% (seis por cento) ao ano;

II - pequenas empresas - 06% (seis por cento) ao ano;

Art. 16º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do fundo.

Art. 18º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o plano de desenvolvimento municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - analisar e enquadrar os projetos no plano de desenvolvimento municipal;

IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - avaliar os resultados obtidos;

VI - fiscalizar os projetos garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentaria e aplicação dos recursos.

Art. 19º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Prefeitura Municipal;

II - Associações Rurais;

III - Associações de empregados;

IV - Sindicatos;

V - Banco do Brasil;

VI - Outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo empregados e empregadores em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 30(trinta) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 04(quatro) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30(trinta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus à remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20º - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21º - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos composições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de Agente Financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para destinação dos recursos;

VIII - submeter ao conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapasse os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18º.

Art. 22º - O Banco do Brasil S/A fará jus à taxa de administração de 04%(quatro por centos) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24º - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25º - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral das suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27º - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 28º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1995


SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA
Presidente/Câmara